

MENSAGEM N.º 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos, novamente, ao abalizado exame dos ilustrados membros do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e dá outras providências, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
2. O projeto de lei em testilha foi rejeitado na primeira sessão legislativa (2013) pela maioria dos membros dessa Casa, é dizer que não se sabe os reais motivos que levaram Suas Excelências a rejeitarem a matéria, mas, novamente, apresentamos o projeto de lei em atendimento a mais um expediente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme anexo, bem como cumprir o disposto no artigo 8º da Lei Federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009. É de se ressaltar que a ausência dessa regulamentação poderá gerar sérios prejuízos ao Município que não terá autorização legal para promover conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
3. De plano, impende consignar que promovemos alguns ajustes ao texto original que tramitou nessa Casa de Leis no ano de 2013, notadamente para por fim a algumas críticas relativas ao texto promovidas por alguns vereadores dessa Casa, tudo a bem do interesse público e pela necessidade de aprovação desse projeto de lei.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ANDRÉ BATISTA SANTANA
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 3, de 10/2/2014)

4. Esclarecemos, sobremais, que não são devidos honorários de sucumbência na primeira instância dos Juizados Especiais conforme dispõe o artigo 55 da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais) e, por certo, ainda que fossem devidos, não teriam aplicação nos casos objetos do presente projeto de lei, porquanto não haveria parte vencedora e nem parte vencida por tratar-se de composições, ajustes, acordos e conciliações, não havendo que se falar, pois, que o projeto de lei em causa traria quaisquer benefícios aos advogados atuantes nos Juizados.

5. Cuida-se, pois, de projeto de lei de alto relevo, que busca dar concreção a sugestão formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, reforçada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo Administrativo n.º 92.833/2013, com cópia anexa, sendo indispensável autorização legislativa para realização de conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

6. É certo que ainda não temos na Comarca de Unaí, que abrange Cabeceira Grande, Juizado Especial da Fazenda Pública, mas é mister criar os instrumentos jurídicos e legislativos indispensáveis aos procedimentos de conciliação, transação e desistência e demais matérias correlatas, preparando o Município para uma prospectiva instalação desse juizado especial afeto à Fazenda Pública.

7. Todavia, mesmo não tendo Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, ainda, na Comarca de Unaí, a Resolução n.º 700, de 13 de junho de 2012, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atribuiu competência para os Juízes dos Juizados Especiais ou aos Juízes de Direito da Justiça Comum, para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei Federal n.º 12.153, de 2009.

8. Como é sabido, os Juizados Especiais solucionam causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, com procedimento simplificado, sob a batuta de critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, sobretudo, celeridade, objetivando, em essência, a composição, a conciliação. No que concerne aos juizados especiais da Fazenda Pública, impende consignar que os mesmos foram criados pela Lei Federal n.º 12.153, de 2009.

(Fls. 3 da Mensagem n.º 3, de 10/2/2014)

9. O artigo 8º da Lei Federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009, exige lei específica de cada ente da federação para tratar dos procedimentos de conciliação, transação e desistência de competência do Juizado Especial, bem como o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, colacionando o dispositivo a seguir:

"Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação." (grifou-se)

10. Além disso, os assuntos e temas que poderão ser demandados no Juizado Especial são de altíssimo interesse público e, portanto, indisponíveis, devendo haver previsão e autorização legais, razão do presente projeto de lei.

11. O primado da conciliação, Excelência, tem sido altamente incentivado na atualidade, pois a composição, o acordo, o ajuste põem fim a processos que poderiam demorar anos para serem desatados, compondo e solucionando o conflito e, muitas, vezes, sendo mais econômico para as partes, notadamente para os réus.

12. Sem essa lei, infelizmente, o Município de Cabeceira Grande fica impedido de promover acordos e conciliações no Juizado Especial da Comarca de Unaí (que faz as vezes do Juizado Especial da Fazenda Pública, até então inexistente), o que poderá causar sérios prejuízos ao erário, pois é certo que, se houvesse a possibilidade, uma causa com valor de, por exemplo, R\$ 20.000,00 poderia ser solucionada, com a conciliação, por R\$ 2.000,00, ficando preservado o interesse público e os cofres do Município, com reflexo econômico notório, além, é claro, de desafogar o Poder Judiciário e tornar mais célere a Justiça e a prestação jurisdicional. O próprio Tribunal de Justiça confirma que grande parte dos municípios mineiros já legislaram sobre o assunto, sendo inédita até então rejeição de projeto com esse objeto.

13. Cumpre esclarecer, também, que até que seja instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Unaí, o Juizado Cível e Criminal, atualmente existente na comarca, é que detém a competência para atuar no processo, julgamento e execução das

(Fls. 3 da Mensagem n.º 4, de 10/2/2014)

causas em questão, nos termos da Resolução n.º 700, de 13 de junho de 2012, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

14. Portanto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, recorremos ao elevado espírito público e à responsabilidade que cada um dos Senhores tem com o Município, para solicitar o indispensável apoio a fim de evitarmos prejuízos substanciais ao Município e trabalharmos em prol do povo de Cabeceira Grande e dos grandes interesses da municipalidade.

15. Solicitamos que o projeto de lei em causa tramite em **Regime de Urgência**, nos termos da Lei Orgânica, observada a forma regimental.

16. A presente mensagem executiva e o projeto de lei por ela encaminhado estão instruídos pelo seguintes Documentos: Doc. 01: Cópia do novo expediente provindo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5 páginas) e Doc. 02: Cópia do Processo Administrativo n.º 92.833/2013 (17 páginas).

17. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais